JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600389-06.2020.6.21.0142 - Bagé - RIO GRANDE DO SUL
RELATOR: CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ
RECORRENTE: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO: DIVALDO VIEIRA LARA, MARIO AUGUSTO LARA DIAS, CLEUMARA PONS BRITTO
Advogado do(a) RECORRIDO: JOSE HEITOR DE SOUZA GULARTE - RS0029982

RECURSO. ELEIÇÕES 2020. PROPAGANDA IRREGULAR. UTILIZAÇÃO DE BEM DE USO COMUM PARA FINS ELEITORAIS. EVENTO PARTICULAR. SEM ACESSO DA POPULAÇÃO. AFASTADA A INCIDÊNCIA DOS §§ 1º E 4º DO ART. 37 DA LEI N. 9.504/97. DESPROVIMENTO.

1. Irresignação em face de sentença que julgou improcedente representação por propaganda eleitoral irregular, ao fundamento de que o ato, dito ilícito pelo *Parquet*, ainda que realizado em local público, tinha o caráter de evento particular, inacessível à população, afastando a hipótese de utilização de bem de uso comum para efeito do disposto no art. 37, § 4º, da Lei n. 9.504/97, passando a configurar bem particular de uso restrito.

2. O regramento sobre a realização de propaganda eleitoral em "bem de uso comum" é estabelecido nos §§ 1º e 4º do art. 37 da Lei das Eleições. Reunião promovida em salão anexo à igreja, cedido para encontro de cunho político entre pessoas convidadas. Evento de caráter privado, sem livre acesso à população, o que desnatura a característica de bem de uso comum, não ocorrendo a incidência do referido dispositivo.

3. Provimento negado.

A C Ó R D Ã O

Vistos, etc.

ACORDAM os juízes do Tribunal Regional Eleitoral, em sessão realizada na sala de videoconferência, por unanimidade, ouvida a Procuradoria Regional Eleitoral, negar provimento ao recurso.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Porto Alegre, 06/05/2021.

DES. FEDERAL CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ

RELATOR

RELATÓRIO

Trata-se de recurso (ID 11047883) interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL em face de sentença, que julgou improcedente representação por propaganda eleitoral irregular (utilização de bem de uso comum – salão anexo da Igreja São Pedro) ajuizada pelo *Parquet* contra DIVALDO VIEIRA LARA, MÁRIO AUGUSTO LARA DIAS e CLEUMARA PONS BRITTO, ao fundamento de que, "em se tratando de reunião específica, realizada no aludido salão com finalidade totalmente diversa das atividades eclesiásticas e religiosas, desvinculada do horário de realização das referidas atividades da igreja, sem aproveitamento do acesso ao local pelas pessoas que frequentam a igreja, já que destinadas a pessoas convidadas", o salão paroquial que deu lugar ao evento perde a condição de bem de uso comum para efeito do disposto no art. 37, § 4º, da Lei n. 9.504/97, passando a configurar bem particular de uso restrito (ID 11047683).

A inicial imputou aos recorridos a seguinte conduta: "[...] no dia 29 de setembro de 2020, realizaram propaganda eleitoral no salão anexo da Igreja São Pedro, irregularmente. Deveras, nessa oportunidade, conforme as declarações prestadas nesta Promotoria de Justiça Eleitoral, diversas pessoas foram convidadas a participar de uma reunião de cunho político, incluindo pais de alunos do Colégio São Pedro, ocasião em que ambos os candidatos representados estiveram presentes (Divaldo Lara candidato a Prefeito e Mario Augusto Lara Dias, candidato a vereador) fizeram pronunciamentos a respeito de seus projetos políticos e distribuíram material de propaganda eleitoral aos presentes, tais como panfletos, santinhos e adesivos. [...] a representada CLEUMARA PONS BRITTO, que trabalha como Coordenadora da Escola Cívico Militar São Pedro, embora tenha negado que o público-alvo da reunião política fosse exclusivamente os pais dos alunos da referida escola – como inicialmente foi reportado a este órgão – afirmou que a iniciativa da realização do ato teria sido sua, tendo ela feito o convite aos candidatos para participarem da reunião (assim como à Secretária Municipal de Educação, que também esteve presente no evento), bem como solicitado autorização para a utilização do salão paroquial–o que a torna legitimada passivamente para responder ao presente feito, na qualidade de agente do ilícito, ao lado dos

candidatos já citados, que não só foram beneficiados pela propaganda eleitoral irregular como concorreram ativamente para a sua realização, como já referido, ao se fazerem presentes na reunião e, ali, praticarem nítidos atos de propaganda eleitoral."

Em suas razões, o recorrente sustenta que houve propaganda eleitoral em bem de uso comum (art. 37, § 4º, da Lei n. 9.504/97), pois apurada a ocorrência de reunião de cunho político, incluindo pais de alunos do Colégio São Pedro, no salão anexo à Igreja São Pedro, ocasião em que os candidatos, ora recorridos, que estavam no local, fizeram pronunciamentos e distribuíram material de propaganda aos presentes. Salienta que o salão paroquial deve ser entendido como extensão do prédio principal, sendo irrelevante o fato de que havia sido cedido exclusivamente para a reunião, pois tal exceção não consta na lei. Postula, assim, a aplicação da penalidade prevista no § 1º do art. 37 da Lei n. 9.504/97, sobretudo porque a infração cometida não deixou vestígios materiais, ostentando caráter instantâneo.

Com contrarrazões (ID 11048133), os autos foram remetidos à Procuradoria Regional Eleitoral, que se manifestou pelo desprovimento do recurso (ID 11631733).

É o relatório.

VOTO

O recurso é tempestivo, motivo pelo qual passo à análise do mérito.

No mérito, cuida-se de representação proposta pelo Ministério Público Eleitoral em virtude da suposta ocorrência de propaganda eleitoral irregular em reunião realizada no salão anexo à Igreja São Pedro, no Município de Bagé, em 29.9.2020. Ao que constou, pessoas foram convidadas a participar de encontro de cunho político, incluindo pais de alunos do Colégio São Pedro, ocasião em que ambos os candidatos representados (Divaldo Lara e Mario Augusto Lara Dias) estiveram presentes, fizeram pronunciamentos a respeito de seus projetos políticos e distribuíram material de propaganda eleitoral, tais como panfletos, santinhos e adesivos.

O regramento sobre a realização de propaganda eleitoral em "bem de uso comum" está disposto nos §§ 1º e 4º do art. 37 da Lei n. 9.504/97:

> *Art. 37. Nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do poder público, ou que a ele pertençam, e nos bens de uso comum, inclusive postes de iluminação pública, sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos, é vedada a veiculação de propaganda de qualquer natureza, inclusive pichação, inscrição a tinta e exposição de placas, estandartes, faixas, cavaletes, bonecos e assemelhados.*
>
> *§ 1º A veiculação de propaganda em desacordo com o disposto no caput deste artigo sujeita o responsável, após a notificação e comprovação, à restauração do bem e, caso não cumprida no prazo, a multa no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais) a R$ 8.000,00 (oito mil reais). (...)*

[...]

§ 4º Bens de uso comum, para fins eleitorais, são os assim definidos pela Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil e também aqueles a que a população em geral tem acesso, tais como cinemas, clubes, lojas, centros comerciais, templos, ginásios, estádios, ainda que de propriedade privada.

Como muito bem analisado pela sentença (ID 11047683), não incidem, no caso concreto, os §§ 1º e 4º do art. 37 da Lei n. 9.504/97, na medida em que não foi realizado um evento público (missa, culto, ou cerimônia), mas privado, em local cedido para esta finalidade.

Observe-se o que foi dito na sentença:

Inegável que o salão paroquial se configura como bem de uso comum, no conceito acima previsto, onde é vedada a realização de atos de propaganda eleitoral, como bem apontado pelo Ministério Público, em se tratando de prédio integrante da igreja, onde as pessoas acorrem para participarem das atividades religiosas e eventos relacionados à fé e ao credo que professam.

Entretanto, entendo que, no caso de salão próprio para eventos, como é o caso do aludido salão paroquial, conhecido por este Magistrado, o mesmo pode ser cedido ou locado para eventos particulares, como festas, comemorações particulares e reuniões diversas, desvinculados das atividades da igreja e dirigidos a pessoas específicas, diversas daquelas que frequentam os cultos, missas e atividades religiosas.

No caso em apreço, pelo que se extrai dos elementos probatórios acostados, o salão teria sido cedido para a realização do aludido ato político, para o qual teriam sido convidadas algumas pessoas, parte delas vinculadas ao Colégio São Pedro, localizado nas proximidades da igreja.

Em se tratando de reunião específica, realizada no aludido salão com finalidade totalmente diversa das atividades eclesiásticas e religiosas, desvinculada do horário de realização das referias atividades da igreja, sem aproveitamento do acesso ao local pelas pessoas que frequentam a igreja, já que destinadas a pessoas convidadas, tenho que o referido salão perde a condição de bem de uso comum, para se enquadrar no conceito de bem particular de uso restrito, onde resta permitida a realização de reuniões, inclusive políticas, à semelhança com o que ocorre, por exemplo, com salões de festas, salões de clubes ou de restaurantes, em que cedidos ou locados para eventos dirigido a número específico de convidados, sem frequência de pessoas que iriam ao local para utilizar os serviços comumente praticados nos referidos locais.

Assim, embora a utilização do bem tenha nítido caráter eleitoral, o local em que foi promovido o encontro se destinou a evento particular, de forma que a população em geral não teve livre acesso, o que desnatura a característica de bem de uso comum, não ocorrendo a incidência do art. 37, *caput*, c/c o § 4º, da Lei n. 9.504/97.

ANTE O EXPOSTO, VOTO pelo **desprovimento** do recurso, mantendo a sentença em sua íntegra.

Assinado eletronicamente por: CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ
07/05/2021 15:04:00
https://pje.tre-rs.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 40962733

21050715035946000000040516963

IMPRIMIR GERAR PDF